



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 221—Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um novo contrato, nos termos das cláusulas anexas a este diploma.

Portaria n.º 14 400—Reforça a verba inscrita no artigo 12.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 401—Estabelece as regras para a concessão aos agricultores de subsídios destinados à construção de nitréiras.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto-Lei n.º 39 221

1. Autoriza o presente decreto-lei a celebração de novo contrato com o Banco Nacional Ultramarino — em substituição do de 3 de Agosto de 1929 —, depois de estar completamente debelada a grave crise que o ameaçou e de se encontrar consolidada e fortalecida a sua posição nas múltiplas facetas da sua actividade.

2. Em Fevereiro de 1931, na presença de dificuldades insuperáveis, resolveu o conselho de administração fazer apelo ao Governo, que, considerando a grande importância do Banco e em especial a sua função de emissor para o ultramar, «entendeu não permitir que suspendesse, por um momento que fosse, as suas operações» e foi imediatamente em seu auxílio.

Nomeado um conselho administrativo, foi concedido pela Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 75 000 contos, em conta corrente, e elevado o capital do Banco em 25 000 contos, representados por 25 000 acções de 1.000\$ cada uma, tomadas e pagas imediatamente pelo Estado, ao par. Este fez ainda importantes depósitos à ordem, aumentando assim as possibilidades financeiras. Todas estas disposições, e sobretudo o interesse manifestado pelo Estado, fizeram imediatamente renascer a confiança no Banco, em Portugal e no estrangeiro.

3. O Governo foi sempre acompanhando a vida do Banco e a acção do seu conselho administrativo com providências legislativas e de vária natureza. O facto de as condições económicas gerais se terem alterado favoravelmente muito contribuiu para que as medidas tomadas produzissem os melhores efeitos. Em menos de oito anos os depósitos à ordem sobem para 259 000 contos; estava reembolsado o empréstimo de 75 000 contos concedido pela Caixa Geral de Depósitos; extintas as responsabilidades de redescoto; havia largos recursos em moeda estrangeira; a liquidabilidade dos bancos filiados de Paris e Londres estava assegurada.

4. Passada a ameaça, era necessário proceder à consolidação. Nesse intuito se publica o Decreto n.º 28 489, de 19 de Fevereiro de 1938, pelo qual o capital social do Banco — que pelo artigo 2.º do contrato de 3 de Novembro de 1931, celebrado com o Estado, fora fixado em 93:650.110\$ — é reduzido a 40 000 contos, sendo:

a) 15 000 contos de acções ordinárias, representadas por 750 000 das antigas acções de 90\$, que ficaram com o valor nominal de 20\$;

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral da Marinha

Direcção de Faróis

Artigo 179.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea a) «Cabeças de bóias»	—	41.000\$00	
Da alínea b) «Máquinas, aparelhos»	—	50.000\$00	— 91.000\$00

Para a alínea d) «Grupos electrogéneos» + 91.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1953.—O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

b) 25 000 contos de acções preferenciais, subscritas e pagas pelo Estado, nos termos do Decreto n.º 19 456, de 23 de Março de 1931.

Foi autorizada a elevação do capital a 75 000 contos, fixando-se o limite de 50 000 contos para o capital ordinário. O conselho administrativo passou a ser constituído pelo comissário do Governo, como presidente, e oito administradores, sendo quatro nomeados pelo Governo e quatro eleitos pelos accionistas. Era prevista a convocação da assembleia geral para a eleição dos corpos gerentes, voltando os accionistas ao pleno exercício dos seus direitos sociais logo que a situação do Banco o aconselhasse.

Todas estas medidas — que não excluíram sacrifícios para os accionistas — tiveram os mais benéficos efeitos. Em 1946, entre outros resultados, tinha: amortizado o activo não realizável, na importância de 757 464 contos; criado uma reserva monetária de 796 783 contos, relativa à circulação fiduciária de 849 225 contos; adquirido ouro, do qual se encontrava livre de afectação o valor de 83 579 contos; criado outras reservas e provisões, inclusivamente no Brasil; e, a par disso, tinha reduzido substancialmente as despesas gerais na metrópole e no ultramar.

De 1931 a 1951 a reserva monetária, em relação à circulação existente, passara de 1,14 por cento para 116,16 por cento; a carteira comercial e os valores em caixa subiam e os devedores gerais baixavam, como era para desejar.

Situação desafogada, grandes reservas, grande liquidez, reserva monetária e crédito harmonicamente distribuído na metrópole e no ultramar.

5. Não só chegara a altura de fazer regressar o Banco à normalidade, como era aconselhável reformar o contrato de 1929, que vigorava quando em 1931 passou a gerência para um conselho administrativo.

Em 1949 iniciam-se os estudos para um novo contrato, tendo-se ao primeiro projecto seguido outros, um dos quais aprovado pelo Conselho do Império. Todos eles acompanhados de doutos relatórios de ilustres professores e economistas, trouxeram valiosos elementos, que esclareceram o Governo e lhe permitiram elaborar o que em definitivo foi negociado com o conselho geral do Banco.

Entretanto, a assembleia geral ordinária de 1949 suspendera os seus trabalhos, na parte respeitante a eleições, contanto que dentro de pouco tempo um novo acordo fosse concluído e desse constituição diferente aos corpos gerentes. A fim de não continuar por mais tempo em suspenso, o Ministro do Ultramar, em 15 de Janeiro de 1951, autorizou o Banco Nacional Ultramarino a regressar à sua normalidade estatutária, tendo sido feitas as eleições e as nomeações dos actuais corpos gerentes.

O Estado restituía ao Banco a sua autonomia administrativa, apenas condicionada pelas alterações que para o contrato de 1929 e para os estatutos resultaram da legislação que desde aquela data teve de ser promulgada para o administrar. Ficava para ultimar o novo contrato, que substituiria o de 3 de Agosto de 1929, que dera ao Banco o exclusivo de emissão de notas até ao dia 5 de Agosto de 1959.

6. Ao formular as bases para a elaboração do contrato que agora se aprova várias questões fundamentais se apresentaram. Entre elas, as mais importantes diziam respeito à natureza do banco emissor — de Estado ou privado —, à unidade ou pluralidade de bancos emissores, à duração do privilégio de emissão de notas, funções que o banco emissor poderia desempenhar, montante e constituição do capital, posição do Estado,

reservas e provisões, regalias e obrigações, constituição do governo do Banco e sua administração, circulação fiduciária e reservas monetárias, destino das filiais do Brasil, aplicação dos lucros e outros diversos aspectos.

7. Não se julgou conveniente alterar a tradição nacional, retirando a função emissora das mãos de um banco privado para as entregar a um banco de Estado. Assim vivíamos quanto ao Banco de Portugal e ao próprio Banco Nacional Ultramarino, não se vendo boas razões para enveredar por outro caminho.

8. Também era tradicional confiar essa incumbência a um único estabelecimento, apesar da excepção verificada quanto ao Banco de Angola. Em todo o caso, tudo parecia recomendar que se preferisse a muitos pequenos e dispersos bancos emissores, ainda que todos dependentes de um banco central, um único emissor forte, homogéneo, que pudesse permitir que, em momentos de crise, recursos da metrópole ou das províncias ultramarinas facilmente chegassem em socorro de qualquer delas. Com um só banco adquiria melhor significado a solidariedade económica nacional e melhor se garantia a unidade de direcção da política monetária do Governo no ultramar, pois inclusivamente se facilitava a circulação das mesmas notas em várias províncias. Um único emissor e uma única reserva monetária, tanto mais lógico e possível quanto é certo que a circulação de todas as províncias, pela Lei Orgânica do Ultramar, passará a ser representativa de escudos.

9. O período do contrato, feito agora por trinta anos, corresponde de facto a cerca de vinte e quatro anos de prorrogação do exclusivo emissor, estando assim de harmonia com as regras seguidas, em casos semelhantes, com o Banco de Portugal — trinta anos — e o Banco de Angola — vinte e cinco anos.

10. Ficou assente que, além da emissão de notas, o Banco prosseguisse no exercício de outras actividades bancárias do ultramar, sobretudo como banco central, de depósito e comercial, uma vez que a função de crédito de fomento passará a competir ao banco de fomento anunciado. Além disso, continuaria sendo um grande banco comercial na metrópole.

11. Não se poderia razoavelmente admitir que um banco tão próspero e de tal magnitude — o primeiro entre os de desconto portugueses, o de maior expansão e projecção internacional, com numerosas agências e filiais na metrópole, no ultramar e no Brasil e bancos afiliados na Inglaterra e França — estivesse reduzido ao diminuto capital de 40 000 contos a que o decreto saneador de 1938 o tinha confinado, embora nele se permitisse já o seu aumento. Era preciso, na verdade, colocá-lo numa cifra digna da sua reputação, capaz de corresponder ao grande volume dos negócios, sem contudo exceder o valor que permitisse uma justa retribuição.

Entendeu-se que seria plenamente justificável a elevação para 200 000 contos, a efectuar em duas fases e em determinadas condições. A primeira, até 150 000 contos, estaria preenchida até ao fim deste ano. Mas, antes de assentar no modo de o fazer, o Estado quis definir a sua posição e entregar o Banco à livre administração dos accionistas, sem permanecer com os direitos especiais que agora tem.

Foi, por isso, sua intenção desfazer-se das acções privilegiadas. Mas também não queria alhear-se da sorte do estabelecimento nem mostrar desinteresse pela sua administração. Pelo contrário, pretendia acompanhá-lo com atenção, pois se trata de um valor económico

nacional e de um organismo através do qual se conduz a política monetária e do crédito em sete províncias ultramarinas.

A venda de 20 000 acções ao próprio Banco, para por ele serem anuladas, e o abandono do privilégio relativo às 5 000 restantes era uma fórmula pela qual se atingiriam aqueles objectivos. Ficava assim o capital social reduzido a 20 000 contos, sendo apenas 5 000 do Estado. Nem domínio, nem desinteresse. A renúncia do privilégio aumentaria a confiança pública na administração do Banco. Disposições contratuais haviam de permitir ao Estado acompanhar e ajudar a defender a posição do banco emissor. Não se julgou necessário ir mais além.

O produto da venda, como que a atestar melhor a isenção do Governo, destina-se à constituição do Banco de Fomento do Ultramar, embora uma boa parte dos lucros que permitiram a operação seja proveniente da actividade comercial na metrópole.

Reduzida assim a posição accionista do Estado, pôde encarar-se a elevação imediata do capital, de 20 000 para 150 000 contos. Serão incorporados 40 000 de reservas, abrindo-se subscrição pública para os restantes 90 000. Através da primeira operação procura dar-se uma moderada compensação aos accionistas, privados como foram de dividendos durante largos anos e com o seu capital de cerca de 68 000 contos reduzido a 15 000.

12. O Banco gozará das regalias que as emissões de notas lhe oferecem, e, em troca, obriga-se a pagar uma renda às províncias ultramarinas, a conceder-lhes empréstimos gratuitos avaliados no máximo do quarto do duodécimo da receita ordinária de cada ano, a gratuitamente exercer as funções de caixa do Tesouro e fazer as transferências de fundos do Estado.

13. Na constituição e atribuições dos corpos gerentes houve o cuidado de permitir à administração a necessária flexibilidade, assim como a liberdade de acção para expeditamente realizar as operações comerciais essenciais num banco de tão grande expansão e diversidade. Por isso se criaram, além dos conselhos geral e de administração, os conselhos especiais, deste último derivados.

Particular atenção se prestou às funções do governo do Banco. A política monetária do Governo no ultramar tem de ser feita através dos bancos emissores. Neste caso, ao governador do Banco incumbe ser o garante dessa política, para o que a sua eleição, assim como a do vice-governador, precisam da confirmação do Governo.

Foi esta a fórmula preferida para dar mais harmonia entre o Estado e o capital accionista de um banco comercial que não pode esquecer a sua alta função de emissor e a sua correlativa importância nacional. Procura-se, desta maneira, como que uma plataforma comum de defesa dos interesses públicos, na qual o Governo espera continuar a encontrar a colaboração e a arreigada e patriótica compreensão dos accionistas.

A existência de um comissário do Governo, com as suas atribuições bem definidas, vem ainda melhor assegurar a execução dos altos desígnios do Governo e das disposições contratuais.

14. As garantias e cautelas expressas no anterior contrato quanto à circulação fiduciária e respectivas reservas foram mantidas e reforçadas no actual com novas disposições para defesa da estabilidade do valor da moeda, essencial ao progresso económico das províncias ultramarinas.

15. O desejo de simplificar a administração do Banco levava já à transformação das antigas dependências de Londres e Paris em bancos autónomos — o Anglo-Portu-

tuguês Colonial and Overseas Bank, inglês, e a Banque Franco-Portugaise d'Outremer, de nacionalidade francesa —, ambos fortemente apoiados no Banco Nacional Ultramarino, mas com destinos e responsabilidades separados. Encarou-se agora procedimento semelhante para com as dependências do Brasil, considerando-se a sua mudança em banco brasileiro.

16. Muitas outras questões se puseram e resolveram neste contrato, não precisando de quaisquer comentários. Entre elas, as transferências, as visitas às dependências do ultramar, o dividendo moderado às acções e a acentuada característica nacional do estabelecimento ficam bem explícitas nas cláusulas respectivas.

Outras disposições foram ainda tomadas e servirão para a elaboração dos estatutos que a seguir serão aprovados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E o Governo, pelo Ministério do Ultramar, autorizado a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato nos termos das cláusulas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste decreto-lei e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Cláusulas a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 39 221

CAPÍTULO I

Das relações do Banco com o Estado

CLÁUSULA 1.ª

É prorrogada até 31 de Dezembro de 1982 a concessão do privilégio de emissão de notas ao Banco Nacional Ultramarino (a seguir designado por Banco) nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor (a seguir designadas por províncias ultramarinas), onde o Banco exercerá, além das funções de banco emissor, as de banco central, comercial e de caixa do Tesouro, tudo nos termos e condições estipuladas no presente contrato.

§ 1.º O Banco poderá continuar a exercer funções bancárias na metrópole, de harmonia com a lei geral aplicável.

§ 2.º O Banco não poderá criar dependências no estrangeiro sem expressa autorização do Governo.

CLÁUSULA 2.^a

O Banco manterá nas províncias ultramarinas as filiais, agências e correspondências privativas (que se designarão genericamente por dependências) que forem consideradas necessárias ao exercício das suas funções.

A distribuição das dependências do Banco nas províncias ultramarinas é sujeita a revisão, de acordo com o Estado.

CAPÍTULO II

Do capital social e regime das acções

CLÁUSULA 3.^a

O Estado obriga-se a vender ao Banco, até 30 de Junho, 20 000 das suas 25 000 acções preferenciais, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, e bem assim a renunciar, quanto às 5 000 restantes, aos respectivos privilégios. Estas últimas serão convertidas em 50 000 acções ordinárias do valor nominal de 100\$ cada uma.

O Banco anulará as 20 000 acções que adquira ao Estado, levando o respectivo valor nominal a reservas.

CLÁUSULA 4.^a

Efectuados os negócios jurídicos a que se alude na cláusula anterior, o capital social do Banco será elevado, até 31 de Dezembro de 1953, a 150 000 contos, podendo depois ser aumentado, por uma ou mais vezes, até ao limite de 200 000 contos, nos termos declarados nas cláusulas 5.^a e 6.^a

CLÁUSULA 5.^a

A elevação do capital a 150 000 contos far-se-á por incorporação de 40 000 contos de reservas e provisões e pela emissão de 90 000 contos por subscrição pública.

§ único. A emissão de 90 000 contos a que se refere a presente cláusula será efectuada pela forma que o conselho geral do Banco julgue conveniente, de acordo com o comissário do Governo.

CLÁUSULA 6.^a

A elevação do capital do Banco de 150 000 contos até 200 000 contos somente poderá efectivar-se mediante a aprovação de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho geral do Banco.

§ único. Aplica-se à elevação do capital de que trata a presente cláusula o disposto no parágrafo único da cláusula anterior.

CLÁUSULA 7.^a

O Estado isenta de todas as contribuições, impostos e taxas, exceptuado o do selo, os aumentos de capital do Banco, até ao limite previsto de 150 000 contos, seja qual for a forma por que o aumento se realize.

CLÁUSULA 8.^a

O capital do Banco será representado em acções ordinárias do valor nominal de 100\$ cada uma.

§ 1.º O valor nominal das acções poderá ser alterado por decisão do conselho geral do Banco para 300\$, pela redução correspondente do número das acções actuais.

§ 2.º A conversão será feita por emissão de novas acções ou por qualquer outro meio legalmente possível que o conselho geral, com o acordo do comissário do Governo, julgue conveniente.

CLÁUSULA 9.^a

O conselho geral do Banco, com expresso acordo do comissário do Governo, destinará às operações comer-

ciais de cada uma das províncias ultramarinas uma parte do seu capital.

CLÁUSULA 10.^a

As acções serão nominativas ou ao portador, podendo estas ser de cupão.

§ único. O Banco terá, pelo menos, 70 por cento do seu capital representado em acções de assentamento, averbadas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa.

Para o efeito do presente parágrafo as pessoas colectivas de nacionalidade portuguesa só poderão possuir acções nominativas do Banco desde que a maioria do seu capital seja pertença de cidadãos portugueses.

CAPÍTULO III

Do governo, administração e fiscalização do Banco

CLÁUSULA 11.^a

O Banco terá um governador, a quem incumbe exercer o respectivo governo, pertencendo-lhe, em especial, a função coordenadora de toda a actividade do Banco, a orientação da política monetária do Banco, de harmonia com as indicações do Governo, e bem assim dirigir superiormente a orgânica interna do estabelecimento.

CLÁUSULA 12.^a

O vice-governador coadjuva o governador e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

CLÁUSULA 13.^a

A administração do Banco será constituída por um governador, um vice-governador e seis administradores, todos de nacionalidade portuguesa de origem.

§ 1.º A assembleia geral, por proposta da administração, poderá elevar o número de administradores até sete.

§ 2.º O governador, o vice-governador e quatro administradores serão eleitos pelos accionistas.

As eleições do governador e do vice-governador ficam sujeitas à confirmação do Governo, dada pelo Ministro do Ultramar, em portaria.

§ 3.º Os dois restantes administradores serão nomeados pelo Governo, em Conselho de Ministros, um sob proposta do Ministro das Finanças e o outro sob proposta do Ministro do Ultramar.

§ 4.º Na hipótese prevista no § 1.º o novo administrador será eleito pela assembleia geral.

CLÁUSULA 14.^a

A administração do Banco incumbe a um conselho formado pelo governador, pelo vice-governador e pelos administradores. Este conselho será presidido pelo governador, que terá voto de qualidade.

§ único. O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais. O governador ou o vice-governador presidirão, com voto de qualidade, aos conselhos especiais.

CLÁUSULA 15.^a

As dependências da província de Moçambique serão visitadas por um membro do conselho de administração uma vez, pelo menos, em cada biénio.

As das restantes províncias ultramarinas serão igualmente visitadas com frequência, competindo ao conselho de administração estabelecer a oportunidade conveniente de cada uma dessas visitas.

§ único. Em qualquer altura pode o Governo indicar ao Banco a necessidade de, em prazo determinado, um membro do conselho de administração se deslocar a qualquer das províncias ultramarinas.

CLÁUSULA 16.ª

O Banco terá um conselho geral, composto pelos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e presidido pelo governador do Banco, que terá voto de qualidade.

O conselho geral, sob proposta do governador, procederá ao estudo e à resolução das matérias referentes à política geral do Banco. Deliberará também acerca das operações de valor superior a 5 000 contos.

Os estatutos fixarão, na especialidade, a competência do conselho geral.

CLÁUSULA 17.ª

O Banco terá um conselho fiscal composto no mínimo de três e no máximo de cinco membros eleitos pela assembleia geral.

De entre eles elegerá o seu presidente, que será sujeito à confirmação do Governo, dada pelo Ministro do Ultramar em portaria.

§ único. Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração e dos conselhos especiais, sempre que o julgarem necessário.

CLÁUSULA 18.ª

Junto do Banco funcionará um comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar, que exercerá as funções atribuídas na lei geral e vigiará pelo cumprimento da lei, do contrato e dos estatutos, defendendo o interesse nacional e a política monetária e económica do Governo.

§ 1.º Os vencimentos do comissário do Governo serão pagos pelo Banco nos termos da lei.

§ 2.º O comissário do Governo assistirá normalmente às reuniões dos corpos gerentes e tomará sempre conhecimento das respectivas actas.

§ 3.º O comissário do Governo tem a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes sempre que as reputar contrárias à lei, aos estatutos ou ao presente contrato.

§ 4.º O relatório, balanço e contas de exercício anual do Banco não poderão ser publicados para exame e votação em assembleia geral sem prévia aprovação do comissário do Governo, que se haverá por concedida se o Banco não receber resposta dentro de vinte dias contados da data em que o governador do Banco lhe houver enviado os documentos.

§ 5.º Depende da aprovação do comissário do Governo tudo o que se refira à constituição, remodelação, aplicação e extinção das provisões a que se refere a cláusula 24.ª, alínea c).

§ 6.º O comissário do Governo pode tomar conhecimento de todos os documentos, negócios e matérias que correm pelo Banco, visitar todas as dependências e instalações e reclamar cópias ou fotocópias de quaisquer documentos.

§ 7.º O comissário do Governo poderá igualmente opor o seu veto a qualquer resolução da assembleia geral que haja por contrária à lei, aos estatutos, ao presente contrato, à economia nacional ou aos legítimos interesses do Estado.

§ 8.º Da suspensão das deliberações do conselho de administração ou do conselho geral feita pelo comissário do Governo poderão os mesmos conselhos recorrer para o Ministro do Ultramar.

Da suspensão da deliberação da assembleia geral poderá recorrer, nos mesmos termos, o presidente da assembleia geral ou o conselho de administração.

Os recursos são interpostos no prazo de oito dias a contar da suspensão e deverão ser resolvidos dentro dos trinta dias imediatos. Decorrido este prazo sem que os recursos hajam sido decididos considerar-se-á sem efeito a suspensão.

Das decisões do Ministro do Ultramar cabe recurso a arbitragem nos termos da cláusula 67.ª

CLÁUSULA 19.ª

O comissário do Governo junto do Banco poderá corresponder-se directamente com os governos ultramarinos sobre assuntos internos da fiscalização e técnica bancária e para troca de documentos e informações, devendo ser mantido pelos mesmos governos ao corrente de tudo quanto interesse ao exercício das funções que lhe cabem.

CLÁUSULA 20.ª

Ao comissário do Governo compete informar os Ministros das Finanças ou do Ultramar de todos os acontecimentos importantes que se relacionem com a vida do Banco, fazendo sobre eles as considerações que entender convenientes. Nomeadamente, cumpre ao comissário do Governo informar os Ministros das Finanças e do Ultramar sobre os balanços do Banco e transmitir-lhes, devidamente informadas, as comunicações que os administradores por eles nomeados considerem necessário submeter à consideração do Governo.

§ único. As comunicações a que se refere este artigo, e bem assim todas as informações e relatórios do comissário do Governo, serão rigorosamente confidenciais.

CLÁUSULA 21.ª

O Banco porá à disposição do comissário do Governo o pessoal, as instalações e todos os elementos necessários ao bom desempenho das suas funções.

§ 1.º O comissário do Governo poderá requisitar ao Ministro do Ultramar o pessoal de que carecer para exames e verificação da escrita.

§ 2.º É aplicável aos agentes da fiscalização do Estado no ultramar o disposto na segunda parte do artigo 53.º do Decreto n.º 10 634.

CLÁUSULA 22.ª

O Banco enviará ao Ministério do Ultramar um balanço da sua situação geral referida ao último dia de cada semestre, organizado nos termos dos preceitos vigentes na metrópole sobre inspecção do comércio bancário, e com a discriminação das seguintes contas:

- 1.º Da circulação fiduciária de cada província ultramarina e composição da reserva monetária;
- 2.º Da liquidabilidade, conforme o disposto na cláusula 40.ª

§ único. O balanço referido nesta cláusula será enviado dentro de noventa dias depois daquele a que diga respeito e poderá ser publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada uma das províncias ultramarinas.

CLÁUSULA 23.ª

A filial do Banco na capital de cada uma das províncias ultramarinas é obrigada a enviar ao respectivo Governo um balancete mensal da situação do Banco na província, devendo o mesmo ser organizado uniformemente, nos termos do artigo 42.º do Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, com a discriminação das contas a que se refere a cláusula anterior.

§ 1.º Para esse efeito a respectiva filial concentrará e somará as contas globais de todas as dependências do Banco na província.

§ 2.º O balancete de cada mês será enviado até ao fim do mês seguinte.

§ 3.º Os balancetes serão publicados no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas, fundos de reserva, provisões, e lucros de exercício

CLÁUSULA 24.ª

O Banco terá as seguintes reservas e provisões de consolidação do activo:

- a) Uma reserva permanente, até ao limite do dobro do capital social, formada por uma contribuição de 10 por cento dos lucros líquidos anuais e pelo lucro das emissões das acções que o Banco fizer;
- b) Uma reserva variável, sem limite, formada por uma contribuição de 10 por cento da importância dos lucros líquidos anuais. Esta reserva cobrirá todas as depreciações do activo que as respectivas provisões e a conta anual de lucros e perdas não comportarem;
- c) As provisões que a administração considere necessárias e que serão constituídas com dotações a estabelecer em regulamento especial do Banco. Este regulamento e aquelas provisões não poderão ser constituídos, remodelados, aplicados nem extintos sem o expresso consentimento do comissário do Governo.

§ 1.º As provisões, no seu conjunto, terão, quanto possível, contrapartida nos valores disponíveis e nos realizáveis à vista ou a curto prazo do activo e não é obrigatória a sua indicação especial no balanço do Banco.

§ 2.º É extinto o fundo de consolidação criado pelo Decreto n.º 19 496, de 23 de Março de 1931, passando os valores que lhe estão affectos para conta das provisões referidas na alínea c) desta cláusula.

CLÁUSULA 25.ª

Os lucros líquidos anuais do Banco determinar-se-ão abatendo aos lucros brutos as verbas seguintes:

- a) A importância de todos os encargos de administração e despesas anuais, incluindo a renda a pagar ao Estado;
- b) As importâncias destinadas à constituição, reintegração e reforço das provisões a que se refere a cláusula anterior.

CLÁUSULA 26.ª

O Banco pagará ao Estado uma renda anual fixa de 5 000 contos, a distribuir pelas províncias ultramarinas na proporção da circulação fiduciária respectiva.

Todos os cinco anos, a partir da data da celebração do contrato, será revisto o montante da renda a pagar pelo Banco ao Estado, tendo em atenção a eventual diferença do volume da circulação e a dos lucros realizados pelo Banco nas dependências do ultramar.

CLÁUSULA 27.ª

Os lucros líquidos do Banco serão distribuídos nos termos e pela ordem seguinte:

- 1.º A importância de 10 por cento para cada uma das reservas permanente e variável, sendo,

quanto à primeira, até ao limite estabelecido na alínea a) da cláusula 24.ª;

- 2.º A quantia necessária para distribuir às acções um dividendo até 10 por cento;
- 3.º A quantia necessária para atribuir a cada título de trabalho a remuneração de $\frac{1}{5}$ do dividendo distribuído a cada acção;
- 4.º O remanescente, com o acordo do comissário do Governo, para dividendo suplementar e outros fins estatutários.

CAPÍTULO V

Da função emissora

SECÇÃO I

CLÁUSULA 28.ª

A emissão de notas bancárias nas províncias ultramarinas mencionadas na cláusula 1.ª será feita, exclusiva e obrigatoriamente, pelo Banco.

Durante a vigência deste contrato o Estado obriga-se a não emitir ou reemitir nas províncias ultramarinas moeda fiduciária de qualquer natureza ou tipo, e bem assim a defender os direitos concedidos ao Banco para o exercício da sua função emissora. O Banco, por sua vez, obriga-se a assegurar a regularidade e continuidade do serviço público da emissão de notas representativas de moeda.

CLÁUSULA 29.ª

A responsabilidade das emissões e das notas emitidas pertence, inteira e exclusivamente, ao Banco.

CLÁUSULA 30.ª

O Banco somente poderá emitir notas representativas de ouro, com excepção das emissões destinadas às províncias de Macau, Timor e Índia, que poderão ser representativas de prata.

CLÁUSULA 31.ª

As notas do Banco terão tipo especial e privativo para cada uma das províncias ultramarinas.

O Ministro do Ultramar pode determinar ou autorizar que um tipo de nota tenha curso legal e poder liberatório ilimitado em mais de uma província ultramarina.

§ 1.º As notas emitidas pelo Banco serão reembolsáveis em cambiais expressas em moeda metropolitana, à paridade teórica, deduzido o prémio de transferência que ao tempo do reembolso vigorar na respectiva província, mas as notas emitidas para as províncias de Macau, Timor e Índia serão reembolsáveis na sede do Banco em notas do Banco de Portugal e nas províncias diferentes da da emissão em divisas ao câmbio da venda corrente no dia, sem prejuízo do prémio de transferência aplicável.

§ 2.º O Banco só é obrigado a efectuar as conversões referidas no parágrafo anterior até ao limite do montante das coberturas em moeda metropolitana ou estrangeira que, observadas as leis em vigor, obtiver na província em que a nota tiver sido emitida.

§ 3.º A troca de notas de uma província nas outras ou na sede só se poderá fazer nos termos da legislação sobre transferências e fica sujeita, além do prémio de transferência e ao preço do câmbio, a uma comissão a estabelecer de acordo entre o Banco e o comissário do Governo.

CLÁUSULA 32.ª

As notas do Banco terão, com exclusão de quaisquer outras, curso legal e poder liberatório e ilimitado nas províncias ultramarinas em que legalmente circularem.

§ 1.º Para os efeitos previstos na lei, e designadamente para os dos artigos 206.º a 214.º do Código Penal, as notas do Banco são consideradas moeda corrente.

§ 2.º A emissão de qualquer tipo ou chapa de notas depende da prévia aprovação do Ministro do Ultramar, que fará publicar a sua descrição no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província ultramarina a que respeitar.

§ 3.º Os valores dos vários tipos de notas a emitir pelo Banco serão convencionados com o Governo, devendo, contudo, ser sempre superior ao valor máximo da moeda subsidiária emitida pelo Estado.

Até acordo em contrário, o valor mínimo das notas a emitir será correspondente a 20\$.

CLÁUSULA 33.ª

O limite de circulação de notas em cada província ultramarina deverá ser fixado por acordo entre o Estado e o Banco, em harmonia com as necessidades económicas da mesma província.

CLÁUSULA 34.ª

Quando, em qualquer das províncias ultramarinas que o presente contrato abrange, o Banco decida retirar da circulação as notas de certo tipo ou chapa fixará, de acordo com o governador respectivo, o prazo de recolha. Este será anunciado no *Boletim Oficial* da província interessada e em jornais locais e da sede. Findo ele, as notas do tipo ou chapa anunciada deixarão de ter curso legal, mas persistirá para o Banco a obrigação de as trocar, na própria província, por sua conta, durante cinco anos.

§ 1.º Decorrido este prazo, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá desta para crédito da conta do Tesouro a importância das notas que não tiverem sido recolhidas. A medida que essas notas forem apresentadas para troca, o Banco, até ao termo da prescrição, solicitará do Estado o seu pagamento, justificando devidamente o pedido.

§ 2.º As notas recolhidas serão devidamente relacionadas e depois inutilizadas.

SECÇÃO II

Da reserva monetária e dos fundos cambiais

CLÁUSULA 35.ª

Haverá uma única reserva monetária para a circulação das províncias ultramarinas em que o Banco exerce o privilégio emissor. Esta será constituída nos termos da cláusula 36.ª e fica adstrita de modo permanente e indisponível à circulação fiduciária e será de montante nunca inferior a um terço das notas em circulação, sem prejuízo do disposto no § 2.º desta cláusula.

§ 1.º Para cálculo da reserva a que se refere o corpo desta cláusula não serão consideradas as notas até ao montante dos valores dos fundos cambiais.

§ 2.º A reserva monetária tem conta inteiramente independente de todas as outras do Banco.

§ 3.º O rendimento dos valores que constituem a reserva monetária será obrigatoriamente creditado na respectiva conta até o saldo atingir 100 por cento da circulação. Atingido esse limite, o Banco poderá continuar a creditar o rendimento na mesma conta ou passar a levá-lo a crédito das contas de reserva a que se referem as alíneas a) e b) da cláusula 24.ª

CLÁUSULA 36.ª

A reserva monetária poderá ser constituída pelos valores seguintes:

- a) Notas do Banco de Portugal;
- b) Títulos de crédito do Estado Português;

c) Ouro-metal, avaliado ao preço de compra do ouro fino vigente no Banco de Portugal ou, na sua falta, ao preço que à data do balanço for praticado nos bancos de reserva dos Estados Unidos, deduzidas, neste caso, as despesas de seguro e transporte de Nova Iorque para Lisboa;

d) Prata fina, determinando-se o seu valor pela cotação oficial que à data do balanço vigorar para compra de barras *standard* num banco de reserva estrangeiro designado pelo Governo.

§ 1.º A reserva monetária será constituída de preferência por escudos metropolitanos ou valores que os representem.

§ 2.º O total do valor aplicado em títulos da dívida do Estado Português não poderá exceder 30 por cento da importância global da reserva monetária.

§ 3.º O Estado compromete-se a receber os títulos de dívida pública afectos à reserva monetária, pelo seu valor nominal, sempre que lhe seja solicitado pelo Banco por motivos atinentes à garantia da circulação e quando estes títulos tenham sido comprados por aquele valor directamente ao Estado ou a entidade por ele indicada.

§ 4.º O Estado mantém, em relação aos títulos que o Banco possui na presente data e adquiridos com a mesma garantia, a garantia referida no § 3.º, quando ela já lhe tenha sido dada.

CLÁUSULA 37.ª

O Estado ou as províncias ultramarinas poderão confiar ao Banco valores próprios para fazerem parte da reserva monetária nas seguintes condições:

- a) Por depósito puro e simples, de ouro, dinheiro ou títulos, que será incluído indiscriminadamente na reserva monetária e ficará abrangido na regra do terço para efeitos de emissão;
- b) Por constituição de um fundo cambial.

§ único. Constitui o fundo cambial o conjunto dos valores entregues ao Banco para garantia ou efectivação de pagamentos externos de qualquer província ultramarina.

CLÁUSULA 38.ª

Os fundos cambiais estabelecidos por lei funcionarão gratuitamente no Banco, que assumirá a sua gerência e terá a responsabilidade dos valores e contas que os constituem, tendo sempre em atenção que tais fundos fazem parte das reservas monetárias da Nação e se destinam a assegurar a regularidade dos pagamentos das províncias ultramarinas no exterior e a atenuar na medida do possível as flutuações de câmbio.

§ 1.º A venda ou a desafecção de quaisquer valores creditados aos fundos cambiais só poderão realizar-se contra o reembolso ao Banco das notas postas em circulação ou a liquidação das responsabilidades assumidas para a sua aquisição e, quando não correspondam ao movimento normal de pagamentos com o exterior, só poderão realizar-se por determinação do governo da província respectiva com o assentimento do comissário do Governo junto do Banco.

§ 2.º Todas as operações de compra e venda de ouro amoeado ou em barra e de moeda estrangeira ou de valores que a representem que se realizem por conta dos fundos cambiais serão executadas pelo Banco, o qual terá preferência na aquisição dos valores por estes alienados, em igualdade de condições.

§ 3.º Os arbítrios que convenha promover com valores dos fundos cambiais, bem como quaisquer substituições destes valores, serão realizados pelo Banco de harmonia

com as necessidades da província em pagamentos no exterior e com a política monetária geral do País.

§ 4.º O governo de qualquer província ultramarina, com a anuência do comissário do Governo junto do Banco, pode determinar que, por conta e risco daquela, o Banco realize arbitrios com o valor dos fundos cambiais.

§ 5.º O Banco poderá emitir as notas necessárias para pagamento dos valores creditados ao fundo cambial, independentemente do limite fixado ao abrigo da cláusula 32.ª, e retirará da circulação as correspondentes aos valores que sejam alienados.

§ 6.º O Banco obriga-se a receber, para crédito do fundo cambial, cambiais de vencimento não superior a cento e vinte dias, moeda estrangeira nas espécies e dos países que forem acordados com a província interessada e ouro amodado ou em barra, mas as cambiais só serão creditadas na conta do fundo depois de efectivamente cobradas, e o Banco não será nunca antes disso obrigado a entregar em notas da sua emissão o contravalor da cambial. Quando o fizer entende-se que realizou uma operação de desconto de sua conta e risco.

§ 7.º O Banco pode utilizar em operações próprias as divisas dos fundos cambiais que lhe sejam confiadas desde que responda pela sua entrega oportuna e que observe os preceitos legais vigentes nos territórios onde opera.

§ 8.º Os governadores comunicarão ao Banco, com a maior antecedência possível, as presumíveis necessidades em moeda do exterior da respectiva província ultramarina, discriminando a espécie de moeda e a data provável da sua utilização.

CLÁUSULA 39.ª

Ao terminar o privilégio da emissão, o Banco reembolsará o Estado do valor nominal das notas que, nessa data, estiverem em circulação, utilizando, em tanto quanto necessário, os bens a seguir especificados:

- a) Os saldos credores dos empréstimos feitos às províncias ultramarinas ou por elas garantidos;
- b) Os valores da reserva monetária avaliados nos termos da cláusula 36.ª, ou pelo seu contravalor em escudos da metrópole;
- c) Os meios de pagamento que as províncias entreguem ao Banco em liquidação das cédulas e moeda divisionária em circulação já pagas aos governos ultramarinos quando requisitados pelo Banco para circularem; e, no caso de os bens especificados nas alíneas anteriores serem insuficientes,
- d) Os demais bens do activo do Banco imediatamente realizáveis e disponíveis.

CLÁUSULA 40.ª

A soma da reserva monetária, dos créditos realizáveis dentro de seis meses e do valor da carteira comercial e de títulos será sempre, pelo menos, igual à soma das notas em circulação, depósitos à ordem e demais responsabilidades à vista nas províncias ultramarinas onde o Banco tiver o privilégio emissor.

SECÇÃO III

Da emissão de cédulas e moeda metálica divisionária

CLÁUSULA 41.ª

A moeda divisionária nas províncias ultramarinas onde o Estado concedeu ao Banco o privilégio de emissão será metálica e só poderá entrar em circulação através do Banco, na quantidade determinada pelas necessidades da circulação.

§ único. As províncias ultramarinas onde ainda circulam cédulas recolhê-las-ão dentro do mais curto prazo possível.

CLÁUSULA 42.ª

O Governo, de acordo com o Banco, fixará o limite e composição da circulação da moeda divisionária em cada província ultramarina.

CLÁUSULA 43.ª

O Banco requisitará e pagará ao Estado em notas de sua emissão a moeda divisionária que for sendo necessária.

CLÁUSULA 44.ª

Recolhida qualquer emissão de moeda metálica, o Governo da respectiva província ultramarina pagará ao Banco, em notas da sua emissão, pelo valor nominal, a quantidade que lhe for entregue.

§ único. Após a entrega pelo Banco da moeda metálica fica à respectiva província ultramarina a obrigação de pagar aos seus portadores as não apresentadas nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Da função de banco central e caixa do Estado

SECÇÃO I

Dos câmbios e transferências particulares

CLÁUSULA 45.ª

O Banco desempenhará, em cada uma das províncias ultramarinas a que se refere a cláusula 1.ª, a função de banco central.

Cumpra-lhe, nessa qualidade, orientar e regular a distribuição do crédito e os movimentos da moeda ultramarina, proteger o valor externo desta e atenuar, pela sua influência, as flutuações do nível geral da produção, do comércio, dos preços e do mercado do trabalho, dentro da política monetária do Governo.

§ 1.º Para este efeito, nas províncias ultramarinas referidas no proémio da presente cláusula, as operações de compra e venda de ouro amodado ou em barra, de moeda estrangeira ou de valores que a representem, bem como o comércio de câmbios, só pelo Banco ou por outros estabelecimentos bancários legalmente autorizados podem ser efectuadas, salvas as disposições aplicáveis aos fundos cambiais.

§ 2.º A actividade dos cambistas, quando em qualquer província ultramarina vier a ser permitida, será regulada de acordo com o Banco, de modo que este mantenha sempre o domínio do mercado de câmbios.

§ 3.º O Estado obriga-se a cominar, em cada uma das províncias ultramarinas, as sanções civis e penais indispensáveis para defesa do Banco no exercício das funções de banco central que por esta cláusula lhe são confiadas.

CLÁUSULA 46.ª

O câmbio das províncias ultramarinas sobre qualquer praça estrangeira será regulado pelo de Lisboa sobre a mesma praça, com as correcções que o estado financeiro e económico da respectiva província aconselhar.

§ 1.º Estas correcções serão acordadas entre o comissário do Governo, de harmonia com as instruções que tiver, e o governador do Banco, mas, em caso de urgência, poderão ser provisoriamente fixadas na província ultramarina por acordo entre o respectivo governo e o gerente da filial do Banco na sua capital, logo depois comunicadas ao Ministério do Ultramar e ao governador do Banco para resolução definitiva.

§ 2.º O câmbio determinado numa província ultramarina será afixado ao balcão das dependências do

Banco nessa província e é para todos os efeitos considerado o câmbio oficial.

CLÁUSULA 47.^a

O Banco venderá, nos termos legais, em cada uma das províncias ultramarinas referidas na cláusula 1.^a, ao câmbio do dia, acrescido de um prémio de transferência não superior a 2 por cento, os saques que lhe forem requisitados sobre a metrópole ou outra província ultramarina portuguesa ou sobre países estrangeiros, mas tão-somente até à concorrência das coberturas que obtiver na província onde a venda se efectuar.

§ único. O prémio de transferência será determinado em portaria, pelo Ministro do Ultramar, depois de ouvido o Banco.

SECÇÃO II

Da transferência de notas e metais amoeados e em barra

CLÁUSULA 48.^a

O Banco terá a faculdade de transferir as suas notas, metais amoeados e em barra, entre a metrópole e as províncias ultramarinas, ou entre estas, e de importar e exportar ouro e prata para fins monetários, bem como metais amoeados, com isenção de encargos fiscais de toda a espécie, nos termos da cláusula 60.^a

SECÇÃO III

Dos serviços de caixa do Estado e das transferências do Estado

CLÁUSULA 49.^a

O Banco desempenhará, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço de caixa do Tesouro das províncias ultramarinas em todas as localidades onde exerça as funções bancárias, pagando por conta delas, e até ao limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas e arrecadando ou restituindo todos os depósitos para garantia ou sob a guarda das províncias ultramarinas, ficando estas, por sua parte, obrigadas a utilizar sempre o Banco, e só ele, para realização de todos os depósitos supramencionados e de todas as suas operações bancárias.

§ único. O disposto nesta cláusula é extensivo aos serviços autónomos.

CLÁUSULA 50.^a

O Banco ficará obrigado:

- 1.º A tomar, sem prémio de transferência, todas as cambiais do Estado nas províncias ultramarinas referidas na cláusula 1.^a;

- 2.º A fazer gratuitamente:

- a) Da sua sede para as filiais, agências e correspondências privativas nas províncias ultramarinas e entre estas, por via postal ou telegráfica, todas as transferências de fundos do Estado, sendo ao câmbio da praça remetente as que importem câmbio;
- b) Das suas filiais, agências e correspondências privativas para a sede, por via postal ou telegráfica, nos termos da alínea anterior, as transferências de fundos do Estado.

§ 1.º O disposto nesta cláusula é aplicável às cambiais e transferências dos serviços autónomos, não se incluindo, porém, as provenientes de emissão de vales ou ordens de correio, nem tão-pouco as espécies metálicas.

§ 2.º A transferência de fundos do Estado ou dos serviços autónomos deixará de ser gratuita quando os fundos transferidos se destinem a pagamento a entidades particulares.

§ 3.º As requisições das transferências gratuitas terão de transitar pelos serviços de Fazenda, para o respectivo visto do director, sem o que não gozarão da isenção do prémio.

§ 4.º As operações referidas na presente cláusula gozam de isenção de quaisquer encargos fiscais.

CLÁUSULA 51.^a

O Banco exercerá, na sua sede, sem qualquer encargo para o Estado, os serviços a que se referem, na parte respeitante às províncias ultramarinas referidas na cláusula 1.^a, os artigos 5.º e 9.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, referente ao Ministério do Ultramar, e os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 7 029, de 16 de Outubro de 1920, observando-se na forma aplicável, em todos os casos, o disposto no Decreto n.º 12 953, de 30 de Dezembro de 1926, e por sua vez o Estado obriga-se a efectuar todo o seu movimento financeiro e o dos serviços autónomos relativos às províncias ultramarinas onde o Banco tem o privilégio de emissão, exclusivamente por intermédio do mesmo Banco.

SECÇÃO IV

Dos empréstimos gratuitos

CLÁUSULA 52.^a

O Banco obriga-se a conceder a cada uma das províncias ultramarinas a que se refere a cláusula 1.^a um crédito gratuito, em moeda local, até à quantia equivalente à quarta parte do duodécimo das receitas ordinárias da província inscritas no orçamento aprovado para o ano económico que correr.

§ 1.º Estes créditos gratuitos somente poderão ser utilizados para suprir as receitas orçamentais ainda não cobradas e devem estar liquidados até ao último dia do ano económico em que tiverem sido concedidos.

§ 2.º Os saldos que não forem liquidados até ao fim de cada exercício, conforme o preceituado do parágrafo anterior e que, porventura, excedam, em relação ao exercício seguinte, o limite calculado nos termos do proémio desta cláusula, vencerão o juro da taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 por cento.

§ 3.º Nas contas correntes que cada uma das províncias ultramarinas mantém na dependência do Banco da respectiva capital serão desde já debitados os empréstimos gratuitos que o Banco concedeu, os quais entrarão assim no regime a que se refere a presente cláusula.

CAPÍTULO VII

Do crédito comercial

CLÁUSULA 53.^a

O Banco exercerá nas províncias ultramarinas a que se refere a cláusula 1.^a as funções de crédito comercial permitidas pelos seus estatutos.

CLÁUSULA 54.^a

As taxas máximas de desconto e de juro e as tabelas de comissões serão fixadas para cada província ultramarina pelo conselho de administração com o acordo do comissário do Governo.

CLÁUSULA 55.^a

É permitida ao Banco a capitalização de juros, conforme o uso bancário geral, nos encerramentos anuais,

semestrais ou trimestrais das contas devedoras e credoras.

CLÁUSULA 56.^a

O Banco não poderá:

- 1.º Exceder a proporção de 20 por cento da carteira comercial nas operações de empréstimo ou emprimentos sobre bilhetes do Tesouro ou letras das repartições ou sobre fundos públicos de qualquer natureza e no desconto dos mesmos bilhetes ou letras;
- 2.º Fazer operações de especulação de bolsa;
- 3.º Adquirir de conta própria, para revenda, géneros de comércio, excepto quando para reembolso de créditos;
- 4.º Adquirir bens e direitos imobiliários, além dos necessários para o desempenho das suas funções, salvo para o reembolso de créditos, devendo proceder-se neste caso à sua alienação no mínimo prazo possível.

CAPÍTULO VIII

Dos negócios do Banco no estrangeiro

CLÁUSULA 57.^a

O Banco poderá ter participação no capital de estabelecimentos bancários estrangeiros, mediante autorização do Governo, a qual lhe é dada em relação às participações existentes nesta data.

CLÁUSULA 58.^a

O Banco obriga-se também a transformar até 31 de Dezembro de 1953 as suas dependências no Brasil num estabelecimento autónomo, à semelhança do que já fez com as suas antigas sucursais de Paris e Londres.

CLÁUSULA 59.^a

O Banco promoverá a venda no todo ou em parte a uma ou mais entidades aprovadas pelo Governo das acções de bancos estrangeiros que possua ou por qualquer título venha a possuir.

CAPÍTULO IX

Das isenções fiscais

CLÁUSULA 60.^a

O Banco, nas províncias ultramarinas onde exerça o privilégio emissor, fica isento:

- 1.º De imposto do selo sobre as suas notas;
- 2.º De imposto sobre a aplicação de capitais, qualquer que seja a forma que revista;
- 3.º De direitos aduaneiros e mais encargos cobrados nas alfândegas pela importação ou exportação de notas e de metais preciosos amoadados ou em barra;
- 4.º De qualquer imposto, direito ou encargo, seja de que natureza for, sobre as notas do Banco, quer sejam fabricadas em território nacional, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam.

CLÁUSULA 61.^a

São isentas de sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso as aquisições de bens imóveis que, para defesa dos seus créditos, o Banco efectue nas províncias ultramarinas em processo de execução movida quer pelo Banco, quer pelo outro credor.

CAPÍTULO X

Das incompatibilidades e isenções pessoais

CLÁUSULA 62.^a

Sem prejuízo de quaisquer outras que a lei estabeleça, o exercício dos lugares de eleição no conselho geral são incompatíveis com o exercício de quaisquer lugares:

- 1.º Nos Ministérios das Finanças, da Economia e do Ultramar e suas dependências;
- 2.º Em outros estabelecimentos bancários nacionais;
- 3.º Em empresas que exerçam exclusivo por concessão administrativa ou tenham com o Estado contrato com carácter exclusivo.

Os lugares de nomeação no conselho geral são incompatíveis com os designados nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores, além de quaisquer outros que a lei geral estabeleça.

§ único. Nas províncias ultramarinas são incompatíveis com o exercício de qualquer cargo no Banco:

- 1.º As funções públicas civis ou militares;
- 2.º Os lugares dos organismos corporativos e de coordenação económica;
- 3.º Quaisquer lugares ou cargos privados que tenham de ser exercidos durante as horas de expediente do Banco.

CLÁUSULA 63.^a

Nas províncias ultramarinas nenhum funcionário público, civil ou militar, em efectividade de serviço poderá exercer qualquer cargo no Banco.

CLÁUSULA 64.^a

Os empregados das dependências do Banco nas províncias ultramarinas ficam isentos da obrigação de servir os cargos de vogal electivo ou de nomeação de corpos administrativos e quaisquer outros de carácter gratuito e obrigatório a que os cidadãos em geral são sujeitos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

CLÁUSULA 65.^a

Sempre que o comissário do Governo reputar qualquer acto do Banco lesivo da lei, dos estatutos, do presente contrato, da economia nacional ou dos legítimos interesses do Estado, comunicará ao governador a infracção notada, convidando-o a providenciar no sentido de, em prazo razoável, ser reintegrada a ordem legal, contractual ou estatutária e a reparar o dano que, eventualmente, houver causado.

§ 1.º Se o conselho geral do Banco se não conformar com a notificação do comissário do Governo, caberá recurso à arbitragem.

§ 2.º O disposto no corpo desta cláusula não prejudica a faculdade conferida no § 3.º da cláusula 18.^a deste contrato.

CLÁUSULA 66.^a

No caso de o governo do Banco entender que o Estado ou as províncias ultramarinas infringiram as obrigações assumidas no presente contrato, formulará a sua reclamação ao comissário do Governo, pedindo que seja revogado o acto considerado lesivo e concedida justa indemnização pelo prejuízo sofrido.

§ único. Decorridos noventa dias, a contar da entrega da reclamação ao comissário do Governo, sem que a

mesma seja decidida, considerar-se-á, para todos os efeitos, indeferida, podendo o Banco, se se não conformar, recorrer à arbitragem.

CLÁUSULA 67.^a

As questões suscitadas entre as partes no presente contrato e que não possam ser solucionadas por acordo serão submetidas a um tribunal arbitral composto por dois árbitros designados por cada uma das partes e um árbitro de desempate designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral julgará *ex aequo et bono*.

§ 2.º O tribunal arbitral, se assim lhe for requerido, poderá suspender, no todo ou em parte, a decisão recorrida até julgamento final do recurso.

CLÁUSULA 68.^a

São declaradas de utilidade pública urgente todas as expropriações de quaisquer prédios, urbanos ou rústicos, situados nas províncias ultramarinas, de que o Banco Nacional Ultramarino necessita para instalação dos seus serviços, ou alargamento das instalações actualmente existentes, desde que a respectiva obra seja previamente aprovada por portaria do Governo da respectiva província.

A expropriação será requerida pelo Banco Nacional Ultramarino e efectuada nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 69.^a

Os estatutos serão reformados de harmonia com o presente contrato e aprovados pelo Governo mediante decreto.

Ministério do Ultramar, 25 de Maio de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Bolsas de estudo — Trabalhos de investigação científica e despesas com exposições e congressos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Hospital do Ultramar, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 11.º «Diversos encargos — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Maio de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 13 do corrente, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Industrial D. Luísa de Gusmão

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 764.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Telefones» — 400\$00

Para o n.º 3) «Transportes» + 400\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1953. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 14 401

Nos termos e para efeito do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 138, de 18 de Março último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os concelhos em que pelo Estado é subsidiada a construção de nitreiras, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 138, de 18 de Março de 1953, serão designados em cada ano económico por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

2.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas comunicará aos grémios da lavoura dos concelhos designados de harmonia com o número anterior qual o prazo em que devem receber a inscrição dos agricultores que desejem beneficiar das disposições desta portaria.

3.º A importância dos subsídios será fixada no início do ano para cada região por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

4.º O subsídio será pago através do grémio da lavoura, quando exista, depois de concluída a construção e de esta se considerar aprovada pelos técnicos do organismo regional competente da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

5.º O recibo, assinado pelo agricultor, deve incluir a declaração de que aceita as condições impostas pelo Estado para a concessão do subsídio, designadamente a de que se compromete a utilizar regularmente a nitreira durante cinco anos, restituindo ao Estado um quinto do valor do subsídio por cada ano em que, sem motivo justificado, confirmado pelo organismo regional competente da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, deixe de o fazer.

6.º No caso de as possibilidades orçamentais não permitirem a concessão de subsídio a todos os inscritos em determinado ano económico, a ordem de precedência será estabelecida por despacho ministerial, sob proposta fundamentada dos serviços, aguardando os que excederem as disponibilidades financeiras o ano económico seguinte, em que terão preferência.

7.º Ao agricultor a quem se conceda subsídio será fornecido um projecto da nitreira indicada para o seu caso e prestada assistência técnica compatível com as actuais possibilidades,

8.º As nitreiras subsidiadas pelo Estado devem obedecer às condições indicadas pelos técnicos dos organismos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, obrigando-se o construtor a acatar as suas recomendações.

9.º O pavimento das nitreiras poderá ser construído de betonilha, tijolo, blocos de cimento, paralelepípedos, lajes ou calçada à portuguesa e será devidamente impermeabilizado com argamassa rica de cimento.

10.º Cada nitreira terá de ser dotada pelo menos com uma fossa para recolha do chorume e uma bomba para rega do estrume.

11.º No corrente ano será subsidiada a construção de nitreiras nas áreas da II e XIV regiões agrícolas, definidas no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e nos termos dos números seguintes:

12.º Só será subsidiada a construção de nitreiras cuja plataforma tenha uma superfície útil compreendida entre 15 m² e 300 m².

13.º As nitreiras cobertas só serão subsidiadas na área da II região agrícola e apenas até ao limite máximo de 50 m² de plataforma, devendo a cobertura ser de telha, fibrocimento, zinco, abobadilha de tijolo ou cimento armado.

14.º Os subsídios, calculados por escalões, serão concedidos de harmonia com a tabela seguinte:

Área útil da plataforma impermeabilizada Metros quadrados	Nitreiras descobertas Escudos por m²	Nitreiras cobertas Escudos por m²
De 15 a 50	40\$00	100\$00
De 51 a 100	30\$00	—
De 101 a 200	15\$00	—
De 201 a 300	5\$00	—

Assim, para o máximo de 300 m² de plataforma descoberta o subsídio será de:

50 m² a 40\$00	2.000\$00
50 m² a 30\$00	1.500\$00
100 m² a 15\$00	1.500\$00
100 m² a 5\$00	500\$00

Área total 300 m² — subsídio total . . . 5.500\$00

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.